



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara - Unidade 100% Digital

Autos n. 0303344-68.2015.8.24.0058
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Alpasul Plásticos Metais e Transportes Eireli

Vistos para decisão interlocutória.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por Alpasul Plásticos Metais e Transportes Eireli, a qual teve seu processamento deferido em 02/12/2015.

O plano de recuperação judicial foi apresentado às p. 305/461.

Não houveram objeções ao mesmo.

A manifestação de p. 1.141/1.144, do administrador judicial, foi pela homologação do plano de recuperação judicial, considerando a inexistência de objeções.

Os autos vieram-me conclusos.

Conforme disposição do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, "*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei*".

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o plano de recuperação judicial é "*(...) a mais importante peça do processo de recuperação judicial e depende exclusivamente dele a realização ou não da preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social*". (Comentários à Nova Lei de Falências, 6. ed., São Paulo, Saraiva).

Logo, entendo viável a concessão da recuperação e homologação do plano de recuperação apresentado pela autora, aliado à ausência de objeções manifestadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara - Unidade 100% Digital

Em razão do exposto:

1. Com base no art. 58 da Lei nº 11.101/05, CONCEDO a recuperação judicial à empresa Alpasul Plásticos Metais e Transportes Eireli, bem como HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado pela autora à p. 305/461, considerando sua viabilidade.

2. Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, oficie-se à JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial ora concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

3. Outrossim, considerando que a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos submetidos à presente Recuperação Judicial:

3.1 Prorrogo a suspensão das ações ou execuções contra a devedora, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ora homologado;

3.2 Amplio, pelo mesmo prazo, a sustação dos protestos de títulos, incluindo os que venham a ser apresentados durante o prazo em que vigorar a suspensão; e

3.3 Postergo até a data supracitada, a liminar concedida para obstar a inscrição do nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

4. Por fim, procedam-se às retificações dos credores requeridas nos autos.

5. Fixo a remuneração do administrador judicial em 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial, em conformidade com o artigo 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005.

6. Deverá permanecer reservado 10% (dez por cento) do valor da remuneração para pagamento quando do cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 22, inciso II, "d", da Lei n. 11.101/2005.

7. Dê-se amplo conhecimento da presente decisão, intimando-se inclusive a recuperanda, o administrador judicial, os credores com procuradores nos autos, o Ministério Público, o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de São Bento do Sul, os órgãos restritivos de crédito e as Fazendas Públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara - Unidade 100% Digital

Destaco que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Bento do Sul (SC), 15 de abril de 2019.

RAFAEL ESPÍNDOLA BERNDT
Juiz de Direito